

Publicada no Jornal Oficial nº 454, de 5 de novembro de 1966.
(Jornal "O Eco", de 5/11/66)

LEI N° 967

PROCESSO N° 292-S

Lei n.º 967

de 4 de outubro
de 1966.

Dispõe sobre a instituição
do Fundo de Bolsas de
Estudos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ decreta e promulgá a seguinte Lei:

Artigo 1.º — Fica instituído o Fundo de Bolsas de Estudos da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, com a finalidade de ajudar estudantes universitários de Faculdades ou Escolas Superiores em funcionamento em Guaratinguetá.

Artigo 2.º — Anualmente, para fazer jus as bolsas de estudos, o Diretório Acadêmico interessado encaminhará à Prefeitura a relação dos universitários que deverão ser contemplados, escolhidos em obediência ao seguinte critério:
a) aprovação em exame escrito, realizado com esta finalidade exclusiva;
b) classificação de acordo com as notas obtidas, em ordem decrescente e por série dos cursos.

Artigo 3.º — Na distribuição das bolsas de estudos o Prefeito observará a seguinte porcentagem:

- a) 75% aos alunos de escolas de engenharia;
- b) 25% aos alunos das demais escolas superiores.

Parágrafo único — Observada essa percentagem, as bolsas de estudos serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos de cada escola.

Artigo 4.º — Os pagamentos das bolsas de estudos serão efetuados até o dia 25 de cada mês letivo.

Artigo 5.º — Cada bolsa será no valor de quatrocentos mil cruzeiros, pagáveis em oito parcelas correspondente aos oito meses letivos, a cada contemplado.

Artigo 6.º — Não será concedida bolsa de estudos ao aluno;

- a) repetente;
- b) em dependência;
- c) que trancar matrícula em qualquer matéria;
- d) que tenha dez por cento (10%) ou mais de falta durante um mês qualquer.

§ Único — O aluno que se encontrar em condições iguais às das alíneas C e D, deste artigo, perderá o direito à bolsa de estudo, sendo a mesma outorgada ao seguinte da relação apresentada ao Prefeito, e que ainda não tenha sido contemplado.

Artigo 7.º — Para o exercício financeiro de 1967 será consignada no Orçamento Municipal a importância de cinco milhões de cruzeiros, em dotação própria, para dar cobertura ao Fundo ora instituído.

Artigo 8.º — Para os exercícios subsequentes o Prefeito consignará verba nunca inferior a dez milhões de cruzeiros, destinada à manutenção do Fundo de Bolsas de Estudos por esta Lei instituído.

Artigo 9.º — O inicio do pagamento das bolsas de estudos será no ano de 1967.

Artigo 10.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guaratinguetá, aos quatro dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e seis.

Antônio de Padua Fortes Azevedo
Presidente da Câmara
Walter Villela Pinto - 1.º Secretário
Publicada nesta Secretaria na data supra.
Roberto Oliveira Santos - Dir. da Secretaria